II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO
de 22 de Outubro de 1999
que altera a Decisão n.º 85/377/CEE que estabelece uma tipologia comunitária das explorações agrícolas

[notificada com o número C(1999) 3414]

(1999/725/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 79/65/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1965, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Económica Europeia [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1256/97 [2], e, em especial, pelo seu artigo 4.º,

Considerando que:

(1) A Decisão 85/377/CEE da Comissão, de 7 de Junho de 1985, que estabelece uma tipologia comunitária das explorações agrícolas [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/393/CE [4], constitui a base para a classificação das explorações agrícolas por dimensão económica e orientação técnico-económica, tanto nos inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas como no quadro da rede de informação contabilística agrícola (RICA); que a tipologia comunitária constitui igualmente a base para o cálculo das unidades de dimensão europeia (UDE), bem como dos limiares que servem para a delimitação do campo de observação e para o estabelecimento do plano de selecção das explorações contabilísticas consideradas ou a considerar no quadro da RICA;

(2) Os resultados dos inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas, classificadas por dimensão económica e orientação técnico-económica, servem de base para definir o campo de observação da RICA, que, por sua vez, serve de base para a selecção e a ponderação da amostra das explorações agrícolas da RICA; que a selecção das explorações contabilísticas para este campo de observação têm de ser representativas, em função dos objectivos de cada uma das análises previstas;

(3) O âmbito do Regulamento (CEE) n.º 571/88 do Conselho [5], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/377/CE da Comissão [6], foi alargado para enquadrar a organização de uma série de inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas no período 1998-2007 e fixa a lista das características a inquirir;

(4) A estrutura e o conteúdo da lista das características do inquérito comunitário de base para o período de 1999 a 2000 foram alterados, pelo que as características contidas na nova lista diferem das registadas aquando do último inquérito e que é, por conseguinte, necessário adaptar a Decisão 85/377/CEE às listas das características do inquérito fixadas no Regulamento (CEE) n.º 571/88;

(5) Uma alteração das classes de dimensão económica das explorações agrícolas a aplicar na tipologia comunitária é adequada para mostrar a evolução da estrutura da actividade agrícola dentro da Comunidade;

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Comunitário da Rede de Informação Contabilística Agrícola e com o parecer do Comité Permanente da Estatística Agrícola,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III da Decisão 85/377/CEE passam a ter a seguinte redacção:

[1] JO 109 de 23.6.1965, p. 1859 (Edição especial portuguesa — Capítulo 3, fascículo 1, p. 147).
[2] JO L 174 de 2.7.1997, p. 7.
[3] JO L 220 de 17.8.1985, p. 1 (Edição especial portuguesa — Capítulo 3, fascículo 37, p. 27).
[4] JO L 163 de 2.7.1996, p. 45.
[5] JO L 56 de 2.3.1988, p. 1.
[6] JO L 168 de 13.6.1998, p. 29.

1. Anexo II:

   a) O título da parte C, secção I, é substituído pelo seguinte texto:

      «Códigos que reagrupam várias características constantes dos inquéritos sobre as estruturas das explorações agrícolas de 1999-2000;»

   b) Na parte C, secção II, o quadro correspondente é substituído pelo quadro incluído no anexo I da presente decisão.

2. No anexo III:

   A parte C é substituída pelo texto do anexo II da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Outubro de 1999.

Pela Comissão

Pedro SOLBES MIRA

Membro da Comissão

ANEXO I

«II. **Quadro de equivalência entre as rubricas dos inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas e as rubricas da ficha de exploração da rede de informação contabilística agrícola (RICA)**

Rubricas equivalentes para aplicação das MBP			
Inquérito comunitário de base 1999/2000 (Decisão 98/377/CE da Comissão)		Ficha de exploração da RICA [Regulamento (CEE) n.º 2237/77 da Comissão] (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2940/93 (2)	
I. CULTURAS			
D01	Trigo mole e espelta	120.	Trigo mole e espelta
D02	Trigo duro	121.	Trigo duro
D03	Centeio	122.	Centeio (incluindo mistura de trigo com centeio)
D04	Cevada	123.	Cevada
D05	Aveia	124. + 125.	Aveia + Mistura de cereais de Verão
D06	Milho em grão	126.	Milho-grão (incluindo milho-grão húmido)
D07	Arroz	127.	Arroz
D08	Outros cereais	128.	Outros cereais
D09	Leguminosas secas para colheita em grão (incluindo sementes e misturas de leguminosas secas e cereais) das quais:	129.	Legumes secos
	– – –	329.	Legumes secos com destino forrageiro em cultura estreme: ervilhas forrageiras, favarolas, favas, tremoços doces
	– – –	330.	Outras proteaginosas
D09c	ervilhas, em cultura pura para forragem:		– – –
D09d	Favarolas, em cultura pura para forragem:		– – –
D10	Batatas (incluindo temporã e batata de semente)	130.	Batatas (batata primor e batata de semente)
D11	Beterraba sacarina (excluindo sementes)	131.	Beterrabas açucareira (excluindo sementes)
D12	Culturas forrageiras sachadas (excluindo sementes)	144.	Culturas forrageiras sachadas (excluindo sementes)
D13	Culturas industriais (incluindo sementes de culturas oleaginosas herbáceas; excluindo sementes de culturas têxteis, lúpulo, tabaco e outras culturas industriais) das quais:		– – –
	a) tabaco	134.	Tabaco
	b) lúpulo	133.	Lúpulo

Rubricas equivalentes para aplicação das MBP			
Inquérito comunitário de base 1999/2000 (Decisão 98/377/CE da Comissão)		Ficha de exploração da RICA [Regulamento (CEE) n.º 2237/77 da Comissão] (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2940/93 (2)	
	c) algodão	347.	Algodão
	d) outras culturas oleaginosas ou têxteis e outras culturas industriais:		
	i) culturas oleaginosas ou têxteis: (total),	132.	Plantas oleaginosas herbáceas
	das quais:		
	— colza e nabita	331.	Colza
	— girassol	332.	Girassol
	— soja	333.	Soja
	– – –	334.	Outras
	ii) plantas aromáticas, medicinais e condimentares	345.	Plantas medicinais, condimentares, aromáticas e para perfumaria, incluindo chá, café e chicória de café
	iii) outras plantas industriais	346.	(Cana-de-açúcar
		+	+
		348.	Outras plantas industriais)
D14	Produtos hortícolas frescos, melões, morangos: ao ar livre ou sob abrigo baixo (não acessível),		– – –
	dos quais:		
D14a	em cultura extensiva	136.	Legumes frescos, melões e morangos em sistema misto ao ar livre
D14b	Em cultura intensiva	137.	Legumes frescos, melões e morangos em sistema exclusivamente hortícola ao ar livre
D15	Produtos hortícolas frescos, melões, morangos: em estufa ou sob abrigo (acessível)	138.	Legumes frescos, melões e morangos sob abrigo
D16	Flores e plantas ornamentais (excluindo os viveiros): ao ar livre ou sob abrigo baixo (não acessível)	140.	Flores e plantas ornamentais ao ar livre (excluindo os viveiros)
D17	Flores e plantas ornamentais (excluindo os viveiros): em estufa ou sob abrigo (acessível)	141.	Flores e plantas ornamentais sob abrigo
D18	Culturas forrageiras		
	a) prados e pastagens temporárias	147.	Prados temporários
	b) outras	145.	Outras culturas forrageiras
	das quais:		
	i) milho forrageiro (milho para silagem)	326.	Milho forrageiro
	ii) leguminosas		– – –
	– – –	327.	Outros cereais para silagem
	– – –	328.	Outras culturas forrageiras
D19	Sementes e propágulos de terras aráveis (excluindo cereais, leguminosas secas, batatas e culturas oleaginosas)	142.	Sementes de forragem
		+	+
		143.	Outras sementes

Rubricas equivalentes para aplicação das MBP	
Inquérito comunitário de base 1999/2000 (Decisão 98/377/CE da Comissão)	Ficha de exploração da RICA [Regulamento (CEE) n.º 2237/77 da Comissão] (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2940/93 (2)
D20 Outras culturas de terras aráveis	148. Outras culturas arvenses não incluídas nas rubricas 120 a 147 + + 149. Terras arrendadas prontas a semear, incluindo as terras postas à disposição do pessoal da exploração a título de pagamentos em espécie
D21 Pousios sem regime de ajuda	146. Pousios — Código 0: pousios (excluindo terras retiradas da produção)
D22 Pousios com regime de ajuda à retirada de terras, sem uso económico	146. — Código 5: pousios, com possibilidade de rotação [em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 797/85] + — Código 8: superfícies sob regime de retirada obrigatória e não cultivadas [em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1765/92]
F01 Prados e pastagens permanentes: prados e pastagens, excluindo pastagens pobres	150. Prados e pastagens permanentes
F02 Prados e pastagens permanentes: pastagens pobres	151. Superfície inculta produtiva
G01 Pomares de árvores de fruto e bagas a) frutos e bagas de espécies de origem temperada b) frutos e bagas de espécies de origem subtropical c) frutos de casca rija	152. Plantações de árvores de fruto e sebes fruteiras 349. Frutas de pevides + + 350. Frutas de caroço + + 352. Pequenos frutos e bagas 353. Frutos tropicais e subtropicais 351. Frutas de casca
G02 Pomares de citrinos	153. Citrinos
G03 Olivais a) produzindo normalmente azeitona de mesa b) produzindo normalmente azeitona para azeite	154. Olivais 281. Azeitonas de conserva 282. Azeitonas destinadas à produção de azeite + + 283. Azeite
G04 Vinhas das quais, produzindo normalmente: a) vinho de qualidade	155. Vinhas 286. Uvas para vinho de qualidade (vqprd) + + 289. Vinho de qualidade (v.q.p.r.d.)

Rubricas equivalentes para aplicação das MBP			
Inquérito comunitário de base 1999/2000 (Decisão 98/377/CE da Comissão)		Ficha de exploração da RICA [Regulamento (CEE) n.º 2237/77 da Comissão] (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2940/93 (2)	
	b) outros vinhos	287.	Uvas para vinho de mesa e outros vinhos, com excepção dos vinhos de qualidade
		+	+
		288.	Diversos produtos da viticultura: mostos, sumos, jeropiga, aguardente, vinagre e outros, quando obtidos na exploração
		+	+
		290.	Vinho de mesa e outros vinhos, com excepção dos vinhos de qualidade
	c) uvas de mesa	285.	Uvas de mesa
	d) passas	291.	Uvas secas
G05	Viveiros	157.	Viveiros
G06	Outras culturas permanentes	158.	Outras culturas permanentes
G07	Culturas permanentes em estufa	156.	Culturas permanentes sob abrigo
I01	Culturas secundárias sucessivas (excluindo as culturas horto-frutícolas intensivas e as culturas em estufa), das quais: a) cereais não forrageiros (D01 a D08) b) leguminosas secas não forrageiras (D09) c) culturas de oleaginosas não forrageiras [D13, d), i)] d) outras culturas secundárias sucessivas		Código de cultura "3" ou "7"
I02	Cogumelos	139.	Cogumelos
E	Hortas familiares		– – –
	II. GADO		
J01	Equídeos	22.	Equídeos (todas as idades)
J02	Bovinos: com menos de um ano:	23.	Bezerros para engorda
		+	+
		24.	Outros bovinos com menos de um ano
	a) machos		– – –
	b) fêmeas		– – –
J03	Bovinos machos, de um ano a dois anos	25.	Bovinos de um ano a menos de dois anos, machos
J04	Bovinos fêmeas, de um ano a dois anos	26.	Bovinos de um ano a menos de dois anos, fêmeas
J05	Bovinos machos com dois anos e mais	27.	Bovinos de dois anos e mais, machos

Rubricas equivalentes para aplicação das MBP	
Inquérito comunitário de base 1999/2000 (Decisão 98/377/CE da Comissão)	Ficha de exploração da RICA [Regulamento (CEE) n.º 2237/77 da Comissão] (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2940/93 (2)
J06 Novilhas com dois anos e mais	28. Bezerros para criação + + 29. Bezerros para engorda
J07 Vacas leiteiras	30. Vacas leiteiras + + 31. Vacas leiteiras
J08 Outras vacas	32. Outras vacas 1. Bovinos fêmeas que tenham parido (incluindo os de menos de dois anos) e que são exclusivamente ou principalmente mantidos para criação de bezerros 2. Vacas de trabalho 3. "Outras vacas" de reforma
J09 Ovinos (de qualquer idade): a) fêmeas reprodutoras b) outros ovinos	– – – 40. Ovelhas (de um ano ou mais) 41. Outros ovinos
J10 Caprinos (de qualquer idade): a) fêmeas reprodutoras b) outros caprinos	– – – 38. Cujas fêmeas são reprodutoras 39. Outros caprinos
J11 Leitões com menos de 20 quilos de peso vivo	43. Leitões de peso vivo inferior a 20 kg
J12 Porcas reprodutoras com 50 quilos e mais	44. Porcas reprodutoras de 50 kg e mais
J13 Outros porcos	45. Porcos para engorda + + 46. Outros porcos
J14 Frangos de carne	47. Frangos de carne
J15 Galinhas poedeiras	48. Galinhas poedeiras
J16 Outras aves de capoeira (patos, perus, gansos e pintadas)	49. Outras aves de capoeira
J17 Coelhas reprodutoras	34. Coelhas reprodutoras
J18 Abelhas	33. Abelhas

(1) JO L 263 de 17.10.1977, p. 1 (Edição especial portuguesa — Capítulo 3, fascículo 13, p. 68).
(2) JO L 265 de 26.10.1993, p. 26.»

ANEXO II

«C. CLASSES DE DIMENSÃO ECONÓMICA DAS EXPLORAÇÕES

As explorações agrícolas são classificadas conforme as classes de dimensão cujos limites são indicados em seguida:

Classes	Limites em UDE
I	menos de 2 UDE
II	de 2 a menos de 4 UDE
III	de 4 a menos de 6 UDE
IV	de 6 a menos de 8 UDE
V	de 8 a menos de 12 UDE
VI	de 12 a menos de 16 UDE
VII	de 16 a menos de 40 UDE
VIII	de 40 a menos de 100 UDE
IX	de 100 a menos de 250 UDE
X	igual ou maior do que 250 UDE

As disposições que regem as aplicações no domínio da rede de informação contabilística agrícola e dos inquéritos comunitários sobre a estrutura das explorações agrícolas podem prever um reagrupamento das classes III e IV, V e VI, e IX e X supracitadas.

Os Estados-Membros que, em aplicação do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento n.º 79/65/CEE, fixem para o campo de observação da rede de informação contabilística agrícola, um limiar de dimensão económica das explorações que não coincida com os limites das classes de dimensão acima indicados, deverão proceder a uma subdivisão em subclasses cujos limites correspondam aos limiares estabelecidos pelo presente diploma.».